

TC 031.503/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Central do Maranhão/MA.

Responsável: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Irã Monteiro Costa, prefeito do Município de Central do Maranhão/MA de 2005 a 2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

O ajuste vigiu de 29/3/2012 a 29/3/2014, tendo sido custeado pelas seguintes transferências:

Data da Ocorrência	OB	Valor (R\$)
13/4/2012	2012OB802356	250.000,00
22/11/2012	2012OB807986	250.000,00

Extratos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil comprovam a utilização de todos os recursos transferidos em 2012 (peça 1, p. 93-193), conquanto a fiscalização *in loco* promovida pela Funasa em 26/10/2012 tenha informado a execução física de 50,45% do objeto, ou seja, a conclusão de 56 unidades (peça 1, p. 61).

Em solicitação formulada ao ente municipal, a Funasa foi informada da inexistência de documentos comprobatórios das despesas incorridas e da adoção de medidas judiciais e administrativas contra o gestor do ajuste (peça 1, p. 91).

Instaurada a TCE, em razão da não apresentação da prestação de contas, as conclusões da Funasa e do controle interno foram pela irregularidade das contas de Irã Monteiro Costa e ocorrência de dano integral ao Erário (peça 1, p. 266-308).

Devidamente citado (peça 15), o responsável veio aos autos para requerer, por meio de procurador instituído (peça 19), vista, cópia e prorrogação do prazo (peça 13). O pedido de prorrogação de prazo deu-se em 17/8/2017, mas não foi analisado. Por fim, não foram trazidas alegações de defesa.

A Secex-CE manifesta-se pela revelia do responsável, irregularidade das contas, condenação em débito por todo o montante transferido e apenação com multa (peças 20-22).

O MPTCU anuiu parcialmente ao encaminhamento, divergindo quanto à exclusão da responsabilidade de Benedito Sousa Barros, sucessor de Irã Monteiro Costa na gestão municipal e em cujo mandato incidiu o prazo para prestação das contas do Termo de Compromisso 249/2012 (peça 23). Aduz que não está demonstrado nos autos a adoção das medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, como explicitado no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

De fato, as declarações feitas por Benedito Sousa Barros à Funasa não estão comprovadas documentalmente (peça 1, p. 91).

Ante o exposto, **determino**, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU, a audiência de Benedito Sousa Barros, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), cujo prazo findou em 29/5/2014, durante seu mandato, haja vista que não estão demonstradas as medidas legais por ele adotadas para resguardar o patrimônio público, como previsto no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Por oportuno, considerando a ausência de manifestação ao pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 e, ainda, o chamamento de novo responsável ao feito, **determino**, excepcionalmente, que seja conferido novo prazo de quinze dias a Irã Monteiro Costa para a apresentação de alegações de defesa, contados a partir da notificação ao representante constituído nos autos (peça 19).

À Secex-CE.

Brasília, de julho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator